

# NANISMO

“ informação  
e inclusão  
nas escolas”.

# NANISMO



- É uma condição que se caracteriza por uma deficiência no crescimento, que resulta numa pessoa com baixa estatura se comparada com a média da população de mesma idade e sexo. Transformada em números, essa medida corresponde a um percentil inferior a três na curva de crescimento estabelecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ou menor que dois desvios-padrão abaixo da altura média prevista para a idade e sexo, na ausência de causas que justifiquem o retardamento no crescimento.

- 
- O Nanismo pode afetar mulheres e homens indistintamente que, salvo raríssimas exceções, mantêm a capacidade intelectual preservada e podem levar vida normal e de boa qualidade.
  - Em muitas situações, porém, as pessoas com Nanismo são obrigadas a lidar com o **preconceito e a discriminação** social e a contornar as **dificuldades de acesso** em ambientes preparados para receber pessoas mais altas.
  - Por isso, muitas vezes, precisam de ajuda para realizar tarefas simples, como utilizar o caixa eletrônico, e transporte público, por exemplo, e alcançar os produtos nas prateleiras de supermercado.

# NANISMO NO MUNDO



- Nanismo acomete 250 mil pessoas no mundo

Fonte: <https://vidamaislivre.com.br/2017/10/24/nanismo-acomete-250-mil-pessoas-no-mundo/>

# NANISMO NO BRASIL



- As opiniões variam muito. Certamente em função da condição física e dos desdobramentos ortopédicos, são considerados frente à legislação brasileira, como pessoa com deficiência física.
- O fato é que a condição foi reconhecida como deficiência física no Brasil em 2004 (NANISMO, Art. 4º do Decreto 3.298/1999) e isso garante uma série de direitos ao cidadão em situação especial.

- Para o IBGE, “Até hoje não se sabe o número exato de pessoas com Nanismo que vivem no Brasil. Estima-se que seja 1 para cada 10 mil habitantes” afirma Pottes.
- No entanto, com o Decreto Lei nº 3.298/99, o Nanismo passou a figurar entre as deficiências e representou um grande avanço na inserção no mercado de trabalho.

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A EDUCAÇÃO



**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:



# LEI Nº 9.394 /1996

## ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

- **TÍTULO IV**

### **Da Organização da Educação Nacional**

Artigos 8º, 9º e 10 – Autonomia dos estados e municípios e Distrito Federal perante aos seus sistemas de ensino.

Art. 9º A União Incumbir-se-á de:

Plano Nacional de Educação em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios



# DECRETO N° 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, **nanismo**, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

# ACESSIBILIDADE

- Dificuldades de acessibilidade incomodam até mesmo o indivíduo saudável, e portanto é importante entender como é possível melhorar a relação dos pequenos com o urbanismo de cada cidade ou mesmo com a disposição dos móveis dentro de suas próprias casas.



# DECRETO N° 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a **promoção da acessibilidade** das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências

## CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

- Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, **nanismo**, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;



ABNT - 9050

Acessibilidade a edificações, mobiliário,  
espaços e equipamentos urbanos.

-

# CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



Protocolo Facultativo à Convenção sobre  
os Direitos das Pessoas com Deficiência  
– Decreto Legislativo nº 186/2008  
– Decreto nº 6.949/2009

Em 2006, a Organização das Nações Unidas (ONU) publicou a Convenção dos direitos das pessoas com deficiência [Site externo](#), com o objetivo de “proteger e garantir o total e igual acesso a todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito à sua dignidade”.



# LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E A EDUCAÇÃO

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.**

**Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).**

**Art. 1º** É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como **base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

# LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E A EDUCAÇÃO



Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



# LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E A EDUCAÇÃO

**Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:**

**I - acessibilidade:** possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

**II - desenho universal:** concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

**III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica:** produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;



# LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E A EDUCAÇÃO

**IV - barreiras:** qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

**VI - adaptações razoáveis:** adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;



# LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E A EDUCAÇÃO

**IX - pessoa com mobilidade reduzida:** aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

**XIII - profissional de apoio escolar:** pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;



# LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E A EDUCAÇÃO

## CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

**Art. 4º** Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

**§ 1º** Considera-se **discriminação em razão da deficiência** toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologia assistiva.

**Art. 5º** A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.



# LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E A EDUCAÇÃO

**Art. 7º** É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

**Parágrafo único.** Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

# LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E A EDUCAÇÃO



## CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO

**Art. 27.** A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

**Parágrafo único.** É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.



# LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E A EDUCAÇÃO

**Art. 28.** Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

- I - sistema educacional inclusivo** em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
- II - aprimoramento dos sistemas educacionais**, visando a garantir condições de **acesso, permanência, participação e aprendizagem**, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
- III - projeto pedagógico** que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;



# LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E A EDUCAÇÃO

**V - adoção de medidas individualizadas e coletivas** em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

**VII - planejamento de estudo de caso**, de elaboração de **plano de atendimento educacional especializado**, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

**VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias** nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;



# LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E A EDUCAÇÃO

**IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;**

**X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas**  
pelos programas de formação inicial e  
continuada de professores e oferta de formação  
continuada para o atendimento educacional  
especializado;

**XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA,  
ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO

DIRETORIA DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL



# EDUCAÇÃO ESPECIAL

## CAPÍTULO V

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a **modalidade de educação escolar** oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para **educandos com deficiência**, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

# Conceitos de Deficiência

## Antes

**Decreto 3298/89, que regulamentou a Lei 7853/89**

“toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

## Atualmente

**Convenção e LBI**

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

## Programas e Ações Diretoria de Políticas de Educação Especial - DPEE

- **Programa Escola Acessível;**
- **Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais (SRM);**
- **Transporte Acessível - Programa Caminho da Escola;**
- **Programa de Formação Continuada – IFES – Simec/PAR e Simec/Sisfor;**
- **Programa Incluir – SECADI/SESU/DPEE;**
- **Programa BPC na Escola;**
- **Programa Nacional do Livro Acessível – PNLD e Programa Nacional da Biblioteca Escolar – PNBE;**
- **CAP – CAS – NAAH/S;**
- **IBC e INES;**
- **CBB.**

## Programa Escola Acessível

Promoção de acessibilidade no ambiente escolar – financiado pelo PDDE, promovendo condições de acessibilidade ao ambiente físico, aos recursos didáticos e pedagógicos e a comunicação e informação nas escolas públicas de ensino regular. O Programa apoia, com recursos financeiros, as escolas públicas com salas de recursos multifuncionais implantadas e com matrículas de estudantes público-alvo da educação especial.



50.404 atendidas no Brasil



## PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS

Esta iniciativa tem por objetivo apoiar a organização e a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), prestado de forma complementar ou suplementar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação matriculados em classes comuns do ensino regular, assegurando-lhes condições de acesso, participação e aprendizagem.



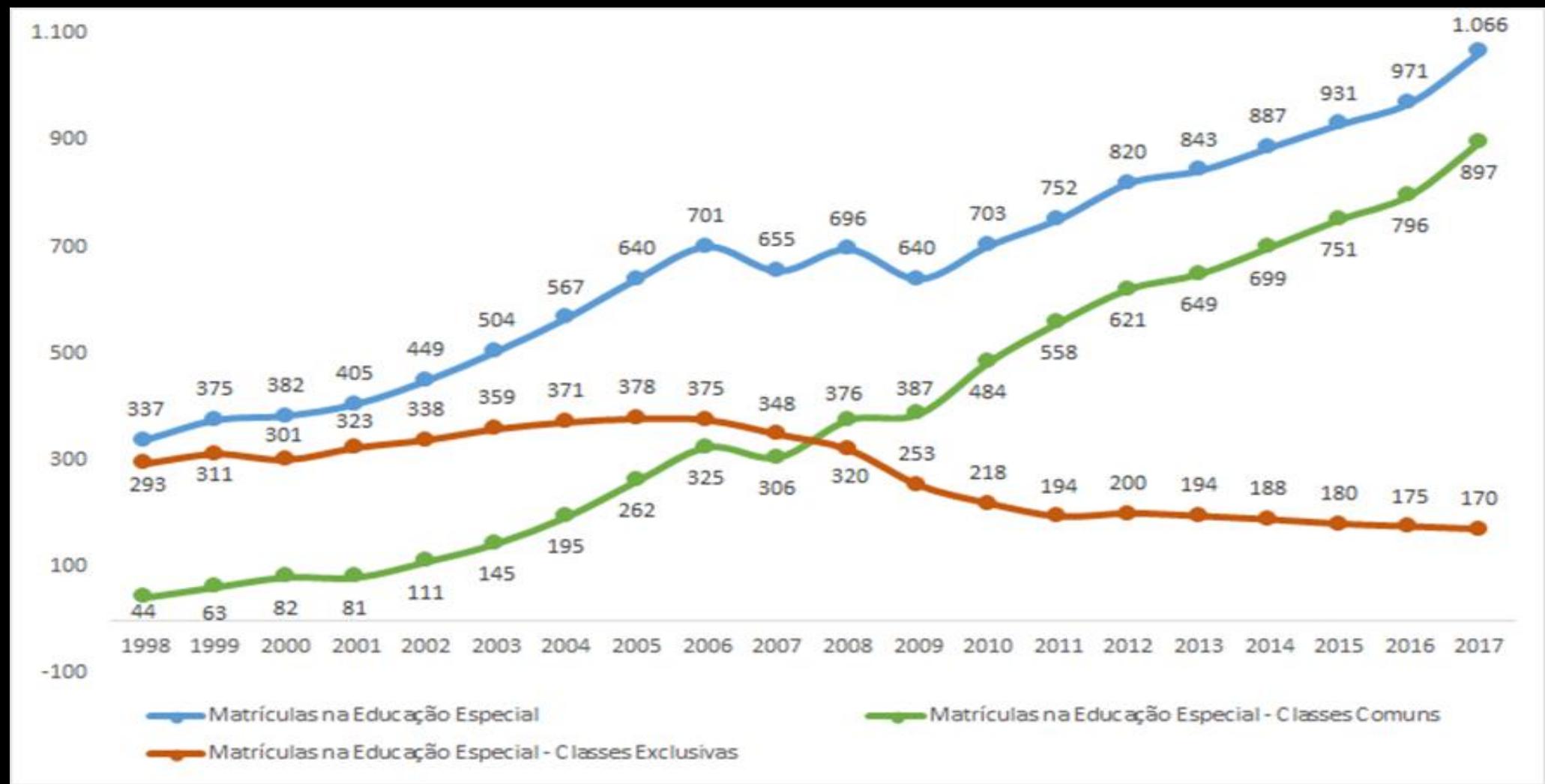
## TRANSPORTE ESCOLAR ACESSÍVEL

No âmbito do Programa Caminho da Escola, prioriza o atendimento aos municípios com maior número de beneficiários com deficiência do BPC fora da escola.

Os veículos adquiridos têm como objetivo transportar estudantes tanto para as aulas quanto para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), rural ou urbano.



## Total de matrículas da Educação Especial, nas Escolas Regulares/Classes Comuns e Escolas Especiais e Classes Especiais – Brasil - 1998 a 2017





# LEI 13. 472/2017

- institui o Dia Nacional do Combate ao Preconceito Contra as Pessoas com Nanismo, celebrado em **25 de outubro** no Brasil e em mais de 25 países em homenagem ao ator americano Billy Barty, criador de uma associação que, na década de 50, lutava pelos direitos das pessoas com nanismo e por tratamento médico adequado à condição.







# OBRIGADO!

Prof. José Rafael Miranda

Coordenador Geral de Política Pedagógica de Educação Especial  
Ministério da Educação

Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e  
Inclusão

Diretoria de Políticas da Educação Especial  
Tel: (61) 2022-7670